



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019</b>
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 891, de 2019, a seguinte alteração na Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 93º.....

.....

§ 2ºA - O Ministério da Economia, por intermédio de seu órgão especializado, por iniciativa própria e por meio de convênios, promoverá atividades de qualificação de beneficiários reabilitados da Previdência Social, bem como de pessoas com deficiência para adequada inserção no mercado de trabalho. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em se tratando da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória (MPV) 891/19, e visando ao ingresso cada vez maior de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a presente emenda dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Entendemos que a inserção destes profissionais no mercado de trabalho ainda é incipiente e muitas vezes esbarra na precária ou até mesmo ausente capacitação



profissional. Com efeito, muitas empresas têm dificuldade em preencher as mencionadas quotas, fruto de oferta insuficiente de mão de obra qualificada.

Considerando que o direito ao trabalho precisa ser respeitado e incentivado, a questão da capacitação profissional deve ser objeto de atenção da legislação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Poder Executivo contemple a capacitação das pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social que, por alguma razão, não tiveram a oportunidade de uma habilitação profissional que lhes propiciasse acesso a um emprego digno. Paralelamente, seria evitada, também, uma elevada quantidade de multas administrativas pelo não preenchimento das cotas destinadas – constatado que estas não foram preenchidas por pessoas devidamente capacitadas.



ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CD/19575.47924-44